



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910300 - SC(2025/0133021-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E OUTRO(S) - SP131600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 por equidade, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios rescindido unilateralmente pelo recorrido após atuação dos recorrentes por aproximadamente treze anos em ação de execução.

2. O Tribunal de origem entendeu que a existência de contrato com cláusulas de remuneração por fases do processo impediria o arbitramento judicial em patamar superior, considerando que o contrato previa remuneração parcial para cada fase do processo.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusulas de remuneração por fases do processo, é possível o arbitramento judicial de honorários em patamar superior ao fixado por equidade, considerando o trabalho desenvolvido e o custo da atividade profissional.

5. Consiste também em saber se a fixação de honorários por equidade, em patamar irrisório, afronta o regime legal de arbitramento previsto no art. 85, § 8º, do CPC e desconsidera os parâmetros legais e a dignidade da atividade advocatícia.

III. Razões de decidir

6. A rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios autoriza o arbitramento da verba honorária proporcional ao trabalho desempenhado, independentemente da verba sucumbencial ou do êxito final, sob pena de enriquecimento sem causa do contratante.

7. O contrato previa remuneração expressa por fases, estabelecendo que a "Fase 1" seria remunerada mediante percentual sobre o valor da causa, critério que deve ser preservado na integração judicial do contrato após a rescisão imotivada.

8. A fixação de honorários por equidade em patamar irrisório afronta a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.076 do STJ, que estabelece que a apreciação equitativa é medida excepcional e subsidiária, restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo.
9. O arbitramento proporcional à fase concluída, mediante a aplicação de 10% sobre o valor atualizado da demanda, preserva o equilíbrio contratual rompido pela rescisão unilateral e evita o enriquecimento ilícito do contratante.
- IV. Dispositivo
10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios contratuais devidos pelo recorrido aos recorrentes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910300 - SC(2025/0133021-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E OUTRO(S) - SP131600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 por equidade, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios rescindido unilateralmente pelo recorrido após atuação dos recorrentes por aproximadamente treze anos em ação de execução.

2. O Tribunal de origem entendeu que a existência de contrato com cláusulas de remuneração por fases do processo impediria o arbitramento judicial em patamar superior, considerando que o contrato previa remuneração parcial para cada fase do processo.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusulas de

remuneração por fases do processo, é possível o arbitramento judicial de honorários em patamar superior ao fixado por equidade, considerando o trabalho desenvolvido e o custo da atividade profissional.

5. Consiste também em saber se a fixação de honorários por equidade, em patamar irrisório, afronta o regime legal de arbitramento previsto no art. 85, § 8º, do CPC e desconsidera os parâmetros legais e a dignidade da atividade advocatícia.

III. Razões de decidir

6. A rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios autoriza o arbitramento da verba honorária proporcional ao trabalho desempenhado, independentemente da verba sucumbencial ou do êxito final, sob pena de enriquecimento sem causa do contratante.

7. O contrato previa remuneração expressa por fases, estabelecendo que a "Fase 1" seria remunerada mediante percentual sobre o valor da causa, critério que deve ser preservado na integração judicial do contrato após a rescisão imotivada.

8. A fixação de honorários por equidade em patamar irrisório afronta a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.076 do STJ, que estabelece que a apreciação equitativa é medida excepcional e subsidiária, restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo.

9. O arbitramento proporcional à fase concluída, mediante a aplicação de 10% sobre o valor atualizado da demanda, preserva o equilíbrio contratual rompido pela rescisão unilateral e evita o enriquecimento ilícito do contratante.

IV. Dispositivo

10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios contratuais devidos pelo recorrido aos recorrentes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por FRANCISCO RANGEL EFFTING e EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA LASTREADA UNICAMENTE NA PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA CONDENAÇÃO

DA REMUNERAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS MOLDES DO ART. 85, § 2º, DO C P C . EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, COM CLÁUSULAS CLARAS. REMUNERAÇÃO PREVISTA POR FASE DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO QUE VIGEU POR QUASE 20 ANOS, PRECEDENTES DO STJ PARA ARBITRAMENTO EM HIPÓTESES DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA OU ÊXITO NA DEMANDA. DISTINGUISHING COM O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. TODAVIA, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO INTEGRAL À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. PLEITO EM CONTRARRAZÕES DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INVIÁVEL O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 85, § 2º, DO CPC FIXADO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“Referido arbitramento é permitido apenas nos casos em que estão ausentes critérios claros que possibilitem o estabelecimento do justo pagamento pelos serviços advocatícios efetivamente prestados” (AgInt no AREsp n. 1.888.655/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

"Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados"(REsp n. 1.290.109/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 15/5/2013).

“O arbitramento de honorários advocatícios se justifica na falta de estipulação ou acordo de vontades, admitir o arbitramento judicial de honorários advocatícios ante a existência de instrumento de contrato publicizado importa em ofensa direta ao § 2º do art. 22 do EOAB”.” (e-STJ, fls. 672-673)

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (e-STJ, fls. 691-694).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 e art. 85, § 2º, do CPC, pois teria sido devida a fixação dos honorários contratuais, após rescisão unilateral de contrato com cláusula *ad exitum* por etapas, em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. A adoção de valor por equidade seria incompatível com o regime legal de arbitramento e teria desconsiderado o trabalho desenvolvido e o custo da atividade profissional.

(ii) arts. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, pois a manutenção do arbitramento por apreciação equitativa teria ocorrido fora das hipóteses legais (proveito econômico inestimável/irrisório ou valor da causa muito baixo). Além disso, não teriam sido observados os mínimos legais, seja o percentual de 10% previsto no § 2º, seja os valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 758 e 791).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O cerne da controvérsia reside no arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços rescindido unilateralmente pelo Banco Bradesco S.A., após atuação dos recorrentes por aproximadamente treze anos na ação de execução n. 023.97.000976-0.

O Tribunal de origem manteve o arbitramento em R\$ 2.000,00 por equidade, sob o argumento de que a existência de contrato com cláusulas de remuneração por fases impediria um arbitramento judicial em patamar superior. Tal entendimento, *data venia*, desvirtua a lógica da proteção ao trabalho profissional e ignora os parâmetros legais de regência, especialmente quando se observa que a forma de remuneração que mais se coaduna com a vontade pactuada é a aplicação do percentual previsto para a etapa processual efetivamente percorrida.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal local destacou que (e-STJ, fls. 663-671):

O contrato firmado entre as partes vigorou por quase 20 anos, havendo a prestação de serviços advocatícios desde novembro de 1992 a abril de 2010 (evento 1, DOC5 e evento 1, DOC6). No tocante à remuneração, a previsão é de que esta era vinculada a cada processo acompanhado pelo causídico, nos seguintes termos: "Os honorários contratuais para a execução dos procedimentos jurídicos nas ações em que foram constituídos eram pagos na medida em que atos processuais específicos eram efetivados, mediante a solicitação ao Banco e o envio da documentação comprobatória da realização do ato, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes". Nessa linha, a informação é corroborada no Evento 17, onde consta o contrato de prestação de serviços, regendo a forma de contraprestação dos honorários contratuais de acordo com a fase processual e o tipo de ação. A propósito, colaciona-se:
[...]

Entretanto, necessário proceder ao distinguishing na situação vertente, pois no contrato firmado entre as partes há expressa previsão de remuneração por fases do processo, conforme já exposto na tabela supracitada. Desse modo, não há falar na aplicação do art. 22, § 2º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) quando há contrato por escrito com expressa manifestação de vontade das partes, que nele pactuaram forma específica de remuneração, cuja situação não se enquadra na hipótese de remuneração exclusivamente por sucumbência ou êxito na demanda.
[...]

Ainda, no tocante ao arbitramento dos honorários, tem-se que este deve ser realizado quando da ausência de manifestação de vontade das partes, não sendo a hipótese dos autos, pois o contrato é claro quanto à remuneração parcial para cada fase do processo.

O Tribunal de origem manteve o arbitramento em R\$ 2.000,00 por equidade, sob o argumento de que a existência de contrato com cláusulas de remuneração por fases impediria um arbitramento judicial em patamar superior. Tal entendimento, *data venia*, desvirtua a lógica da proteção ao trabalho profissional e ignora os parâmetros legais de regência, especialmente quando se observa que a forma de remuneração que mais se coaduna com a vontade pactuada é a aplicação do percentual previsto para a etapa processual efetivamente percorrida.

Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza o arbitramento da verba honorária proporcional ao trabalho desempenhado, independentemente da verba sucumbencial ou do êxito final, sob pena de premiar o enriquecimento sem causa do contratante. Na hipótese, o contrato previa remuneração expressa por fases, estabelecendo que a "Fase 1" (ajuizamento e acompanhamento inicial) seria remunerada mediante percentual sobre o valor da causa, critério este que deve ser preservado na integração judicial do contrato após a rescisão imotivada, assegurando que o arbitramento guarde estrita relação com a estrutura percentual e a base de cálculo originalmente eleitas pelas partes.

Nesse sentido:

"Em se tratando de contrato firmado entre as partes, cuja remuneração do advogado advém de atuação por fases no processo e, ainda sobre o êxito em honorários sucumbenciais, havendo rompimento do contrato ou renúncia, implica na possibilidade de se pleitear judicialmente o arbitramento dessa verba, uma vez que ao revogar o mandato, o próprio requerido/contratante inviabilizou o implemento da condição que remuneraria o trabalho do requerente/contratado."

(AREsp n. 2.929.104, Ministro Raul Araújo, DJEN de 25/06/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes.

2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência.

3. Diante desse contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Havendo previsão no contrato de honorários *ad exitum*, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.

5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.877.588/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ademais, a utilização da apreciação equitativa para fixar honorários em patamar irrisório afronta a tese vinculante firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é medida excepcional e subsidiária, restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo, o que não se coaduna com uma execução bancária de valor econômico mensurável e elevado. A manutenção de um valor fixo de R\$ 2.000,00 para remunerar treze anos de zelo profissional viola frontalmente o regime legal de arbitramento e desconsidera o custo e a dignidade da atividade advocatícia desenvolvida ao longo de mais de uma década.

Ao arbitrar um valor irrisório e dissociado do proveito econômico da causa, as instâncias ordinárias penalizaram o profissional e ignoraram que o magistrado, embora não vinculado de forma absoluta à tabela da OAB, deve utilizá-la como referencial para garantir uma justa remuneração, conforme o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994. O arbitramento proporcional à fase concluída, mediante a aplicação de 10% sobre o valor atualizado da demanda, é a solução que melhor preserva o equilíbrio contratual rompido pela rescisão unilateral, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira que usufruiu do labor intelectual técnico sem a devida contraprestação das etapas vencidas.

Ante o exposto, conheço do agravo e **dou provimento ao recurso especial**, para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios contratuais devidos pelo recorrido aos recorrentes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução n. 023.97.000976-0.

Com a reforma do *decisum*, condeno o Banco Bradesco integralmente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais da ação de arbitramento, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação ora estabelecida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.910.300 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0133021-6

Número de Origem:

03218260920148240023 3218260920148240023

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVANTE : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS : LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E OUTRO(S) - SP131600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026